



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

19

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLE nº 021/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

PARECER Nº 282.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o Regime de Previdência Complementar no Município. Art. 40, parágrafos 14, 15 e 16, CF/88. Art. 9º, parágrafo 6º, EC nº 103/2019. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *atender ao comando constitucional, após a EC nº 103/2019.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

208

Câmara Municipal
de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos III e IV, dispõe que: "Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.).

3. O artigo 40, parágrafos 14 e 15, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, assim estabelecem:

"§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."

"§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

21

Câmara Municipal
de Jacareí

complementar ou de entidade aberta de previdência complementar." (g.n.).

4. Já o parágrafo 16 do mesmo dispositivo constitucional institui:

"§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.". (g.n.).

5. A EC nº 103/2019 estipulou em seu art. 9º, parágrafo 6º, um prazo para a implementação do Regime Complementar de Previdência pelos entes federados, a contar da data de publicação da referida Emenda, nos seguintes termos:

"Art. 9º, § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.". (g.n.).

6. Tendo em vista que a EC nº 103/2019 entrou em vigor, *em relação à matéria veiculada no presente PLE*, na data da sua publicação (12 de novembro de 2019), ***o Município tem até 12 de novembro de 2021 para a instituição do Regime Complementar.***

7. Analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
22/28
Câmara Municipal
de Jacareí

8. Ressaltamos que, consoante o disposto na Mensagem apresentada, não haverá impacto orçamentário significativo, posto que a alíquota instituída é melhor do que a alíquota atualmente aplicada (7.5%).

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de outubro de 2021


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO